

**DENÚNCIA N. 980583**

**Denunciante:** Brasil Veículos e Máquinas Ltda. - ME  
**Denunciada:** Prefeitura Municipal de Rio Preto  
**Partes:** Agostinho Ribeiro de Paiva, Mariane Silva do Nascimento Pereira  
**MPTC:** Elke Andrade Soares de Moura  
**RELATOR:** CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ

**EMENTA**

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE PEÇAS, EQUIPAMENTOS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO NO CERTAME POR LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA. VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIOS. ITENS IMPROCEDENTES. ESTIPULAÇÃO DE PRAZO QUANTO À DATA DE FORNECIMENTO DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. LIMITAÇÃO IRRAZOÁVEL. RECOMENDAÇÕES.

1. Como ela subscreveu o ato convocatório objeto da denúncia, desacolhe-se a arguição de ilegitimidade passiva feita pela pregoeira.
2. Exigência relativa à localização geográfica de licitante, desde que razoável e justificada, de modo a atender ao interesse público e aos princípios da eficiência e da economicidade, não caracteriza ofensa à isonomia e competitividade.
3. O objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de consórcio de empresas para participar da licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.
4. Revela-se irrazoável a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica fornecido por órgão da Administração Pública com data de emissão não superior a sessenta dias da abertura do certame.
5. Os agentes públicos responsáveis pela elaboração e subscrição do ato convocatório não foram sancionados, tendo em vista que, dos elementos instrutórios dos autos, não se vislumbrou ter havido ofensa ao caráter competitivo do certame.

**Segunda Câmara**  
**14ª Sessão Ordinária – 24/05/2018**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se da denúncia formulada por Brasil Veículos e Máquinas Ltda. - ME, com pedido de liminar, protocolizada neste Tribunal em 6/6/2016, em face do Processo Licitatório nº 29/2016, regido pelo edital do Pregão Presencial nº 022/2016, instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Preto, para “registro de preços para futura aquisição de peças, equipamentos e acessórios genuínos e/ou originais de fábrica, para veículos leves, pesados, máquinas e equipamentos do Município e outros que venha a adquirir, conforme delimitado no Termo de Referência – ANEXO I do edital”.

A denunciante aduziu que o edital “restringiu a participação no certame pela limitação geográfica, maculando a licitação pela ilegalidade e pelo tratamento anti-isonômico, vilipendiando ainda a competitividade e a aquisição da melhor proposta pela Administração e consequentemente contrariando o interesse público”.

Sustentou que compareceu à sessão de abertura do procedimento, realizada em 20/5/2016, e que, naquela ocasião, foi confirmada a disposição prevista no subitem 3.1 do edital, que estabelecia:

3.1. Para melhor atendimento das necessidades da Administração Pública poderão participar da presente licitação interessados que atendam a todas as condições do presente edital, que sejam do ramo pertinente ao objeto desta licitação e, ainda, que estejam localizados em um raio máximo de distância de 100 kms (cem quilômetros) da sede do Município de Rio Preto.

Por não atender à condição indicada no ato convocatório, a denunciante informou que compareceu à Delegacia de Polícia Civil de Rio Preto e registrou o fato, conforme boletim de ocorrência acostado à fl. 27 dos autos.

Alegou que a restrição geográfica, além de diminuir o número de participantes, contribuiu para a formação de cartéis e divisão do mercado, e consignou ainda que, no caso em tela, a Administração não apresentou qualquer justificativa para a imposição da aludida limitação territorial, em afronta ao princípio da motivação.

Afirmou, ainda, que, por se tratar de licitação para fornecimento de peças, não havia justificativa para o impedimento da participação de licitantes em razão da localização, porquanto bastaria a estipulação de prazos e locais de entrega para atendimento do objeto licitado. E mais: defendeu que, conforme disposto na cláusula sétima da minuta da ata de registro de preços, na qual foi previsto o prazo de cinco dias para entrega dos produtos, após a emissão da autorização de compra, os licitantes sediados em área superior a cem quilômetros da sede do Município tinham condições de participar e fornecer os produtos à Administração.

Diante dos fatos narrados, pugnou pelo recebimento e o processamento da denúncia, com a suspensão liminar do processo licitatório, a notificação dos responsáveis, a suspensão da homologação da licitação e da assinatura do contrato, e, na hipótese de o termo já ter sido celebrado, a suspensão de sua execução. No mérito, pleiteou a declaração de ilegalidade do edital, com a determinação de sua anulação e, ao final, a requisição de cópias das atas das sessões e dos contratos celebrados pela denunciada nos últimos anos “a fim de possibilitar uma análise pormenorizada que evidencie “disputa simulada”, ausência de competitividade e até mesmo a existência de Cartel local”.

Recebida a documentação como denúncia, em 9/6/2016, conforme despacho do Conselheiro Presidente, à fl. 56, o feito foi a mim distribuído.

Intimados os Srs. Agostinho Ribeiro de Paiva, Prefeito Municipal de Rio Preto, e Mariane Silva do Nascimento Pereira, Pregoeira Municipal, foi juntada a documentação de fls. 65 a 395.

Instada a se manifestar, a Unidade Técnica, às fls. 397 a 399-v, entendeu pela procedência da irregularidade contida no subitem 3.1, que restringiu a participação dos licitantes à localização geográfica de até 100 km de distância da sede do Município.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 401 a 405, entendeu que a irregularidade apontada na denúncia foi sanada, em razão dos documentos de fls. 71 a 73, nos quais constam justificativas a respeito da restrição geográfica estabelecida no edital. Entretanto, opinou pela citação dos responsáveis, pois considerou que o instrumento convocatório padecia de outras

irregularidades, a saber: restrição à participação de empresas consorciadas sem a devida fundamentação e exigência de atestado de capacidade técnica, com data de emissão não superior a sessenta dias.

Citados, os responsáveis apresentaram as defesas de fls. 411 a 417 e 418 a 422, sendo a última acompanhada da documentação de fls. 423 a 440.

No reexame de fls. 442 a 446, a Unidade Técnica opinou pela exclusão da Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira, ora pregoeira, do polo passivo. Ainda, manifestou-se pela improcedência do fato denunciado e do aditamento do *Parquet* de Contas sobre a restrição à participação de empresas consorciadas sem a devida fundamentação. No tocante à exigência de atestado de capacidade técnica com data de emissão não superior a sessenta dias, entendeu que houve excesso de formalismo, de modo a ensejar a responsabilização do Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva, Prefeito Municipal à época. Entretanto, diante da ausência de comprovação que referida medida tenha alterado a competitividade do certame, uma vez que nenhuma licitante foi inabilitada, opinou por recomendação ao responsável para que se abstenha de exigir data de emissão de mencionado documento, em procedimentos licitatórios futuros.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 448 a 449-v, opinou pelo descabimento da alegação de ilegitimidade passiva da Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira, em razão de sua anuência às regras previstas no edital. Por fim, salientou a permanência das irregularidades aditadas; todavia, em razão da ausência de prejuízo no caso elucidado, sugeriu apenas recomendação aos responsáveis, para que, em futuros certames, eventual restrição à participação de empresas consorciadas seja previamente fundamentada e que não sejam fixadas limitações sem previsão legal quanto à apresentação do atestado de capacidade técnica.

É o relatório, no essencial.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### **Preliminar de ilegitimidade passiva**

A Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira, então Pregoeira da Prefeitura Municipal de Rio Preto, ao refutar os apontamentos lançados pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público junto ao Tribunal, alegou, às fls. 411 a 417, que as irregularidades apresentadas deveriam ser desconsideradas por este Tribunal em relação a ela, pois era responsável tão somente pela fase externa do certame, sendo que as determinações contidas no edital já estavam pré-definidas. Salientou que os itens que integraram o edital em exame se referiam à fase interna do certame, da qual não participou, pois apenas tornou público o mencionado instrumento convocatório.

A Unidade Técnica, às fls. 442 a 446, fez o elenco das atribuições do pregoeiro constantes na Lei nº 10.250, de 2002, e, fundamentada no princípio da segregação de funções, entendeu pela exclusão da responsabilidade da Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira, porquanto os atos preparatórios do pregão não devem ser delegados aos pregoeiros.

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 448 a 449-v, pontuou que “descabe a alegação de que a pregoeira não seria responsável, mormente tendo em vista que as irregularidades detectadas se referem a cláusulas editalícias e considerando o fato de que ela assinou o edital, anuindo, em última análise, às regras dele constantes”.

A propósito da questão, cabe assentar que, no parecer exarado na Consulta nº 862.137, este Tribunal manifestou-se pela ausência de vedação legal para que os pregoeiros confeccionem e assinem os editais de pregão.

No caso em comento, sobretudo da cópia do documento de fl. 430, verifico que o edital do Pregão Presencial nº 022/2016 foi subscrito pela pregoeira. E, do exame das irregularidades lançadas nos autos, tem-se que os apontamentos evidenciados dizem respeito às regras contidas no instrumento.

Assim, entendo que a pregoeira, ao assinar o ato convocatório do pregão em exame, é responsável pelas regras nele estabelecidas. Na hipótese de divergir de alguma regra, presume-se que tal objeção seja anotada nos autos do procedimento administrativo, de modo a elucidar qualquer questionamento futuro em relação à sua anuência com as regras que irão conduzir o certame.

Assim, pelas razões expostas, em preliminar, não acolho a ilegitimidade passiva arguída pela Sra. Mariane Silva do Nascimento.

## MÉRITO

Passo a analisar as irregularidades lançadas nos autos em cotejo com as razões apresentadas pelos responsáveis.

### 1. Restrição em razão da localização da licitante

A denunciante alegou que o subitem 3.1 do edital estabeleceu, como condição de participação no certame, comprovação de que os licitantes fossem sediados em raio máximo de cem quilômetros da sede do Município, o que, no seu entendimento, comprometeria o caráter competitivo do certame.

A Unidade Técnica, no relatório de fls. 397 a 399-v, considerou que tal exigência viola o § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993.

O *Parquet* de Contas manifestou-se pelo saneamento da irregularidade apontada, conforme fls. 401 a 402-v, diante da verificação de fundamentação apta a justificar referida determinação editalícia, às fls. 71 a 73.

Na defesa de fl. 420, o Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva salientou ter agido “dentro da discricionariedade do que seria a compra mais vantajosa para a municipalidade (...)”.

Com efeito, o subitem 3.1 do edital do Pregão Presencial nº 022/2016 estabeleceu:

3.1. Para melhor atendimento das necessidades da Administração Pública poderão participar da presente licitação interessados que atendam a todas as condições do presente edital, que sejam do ramo pertinente ao objeto desta licitação e, **ainda, que estejam localizados em um raio máximo de distância de 100 Kms (cem quilômetros) da sede do Município de Rio Preto.** (Destques meus)

Inicialmente, cumpre assentar que os procedimentos licitatórios devem primar pela estrita observância dos princípios que lhe são correlatos, notadamente os da universalidade e da isonomia. Assim, devem ser rechaçados quaisquer requisitos e exigências que venham a restringir a ampla competitividade.

A exigência editalícia, determinando que o participante do certame estivesse sediado a um raio de cem quilômetros da sede da Prefeitura, em análise abstrata, poderia se revelar desarrazoada, podendo resultar, em princípio, em restrição ao caráter competitivo, em virtude de localização geográfica. Isso porque potenciais licitantes que não estivessem sediados nas proximidades da municipalidade licitante ficariam fora da competição. Tal conduta, se confirmada, diante do exame do caso concreto, afrontaria os princípios insculpidos na Lei de Licitações, em seu art. 3º, bem como na Constituição da República, em seu inciso XXI do art. 37.

Todavia, o direito de participar de licitação não constitui garantia absoluta e inquestionável de qualquer pessoa. Como se depreende do disposto no inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 1993, é vedado aos agentes públicos incluir nos editais exigência “impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”. Assim, as exigências feitas pela Administração, devidamente justificadas, devem se mostrar essenciais e indispensáveis para a execução satisfatória do objeto contratado.

No caso em análise, diante da natureza do objeto licitado, certamente, é importante que o particular contratado esteja sediado em local não muito distante do Município, uma vez que deverá prontamente atender às requisições do setor de transporte, principalmente por se tratar de reposição de peças de veículos da frota municipal destinados ao setor da saúde.

Assim, o dispositivo previsto no instrumento convocatório não foi incluído de forma imotivada, mas com a intenção de resguardar o interesse público, no que diz respeito à devida prestação dos serviços de saúde.

Marçal Justen Filho, sobre a possibilidade de se restringir a prestação dos serviços em determinado local, para a execução satisfatória do contrato, assim discorre:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica.

É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto.

Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 84/85).

Posto isso, entendo que previsão editalícia quanto à localização do futuro contratado, imposta para atender a contento a Administração Pública, desde que razoável, visa a atender aos princípios da eficiência e da economicidade, porquanto se considera o custo-benefício para o estabelecimento das condições de execução dos serviços.

Ainda, de acordo com Justen Filho:

A vantajosidade pode ser enfocada sob uma dimensão econômica, o que conduzirá a uma avaliação da questão sob o prisma da eficiência. Trata-se de determinar a proposta que assegurará o aproveitamento racionalmente mais satisfatório dos bens econômicos.

O Estado dispõe de recursos limitados para o custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos econômico-financeiros. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15 ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 61).

No caso em exame, não há indícios nos autos de que a forma prevista no edital, acerca da exigência de localização geográfica, tenha restringido o caráter competitivo do certame, o que

pode ser comprovado a partir da leitura da ata de fls. 340 a 343, em que se observa que se apresentaram à sessão pública para credenciamento de licitantes e de abertura, análise e julgamento das propostas e dos documentos para habilitação dos concorrentes, o total de cinco participantes, sendo desclassificada apenas a Pompéu Comércio de Pneus Ltda. - EPP, em razão de não ter apresentado a tabela/catálogo das marcas constantes no processo licitatório, conforme previsto no subitem 6.5.

Nesse contexto, afasto a irregularidade denunciada, por entender que não ficou configurada violação ao princípio da isonomia.

## **2. Restrição injustificada à participação de empresas consorciadas**

O Ministério Público junto ao Tribunal, às fls. 402 a 403-v, entendeu como irregular a inexistência de justificativa para a vedação da participação de empresas em consórcio e aditou a denúncia sob o argumento de que a vedação de participação de consórcios deveria ser devidamente fundamentada no instrumento convocatório, com a motivação da Administração Pública para a sua escolha.

O Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva salientou que a vedação à participação de empresas em consórcio no certame era questão de caráter discricionário do gestor, sendo desnecessária justificativa prévia para tanto, conforme defesa de fl. 422.

A Unidade Técnica, à fl. 444-v, entendeu que a ausência de justificativa para vedação à participação de empresas reunidas em consórcio não era irregular.

O *Parquet* de Contas, às fls. 448 a 449-v, opinou pela permanência da irregularidade, em razão da ausência de argumentos a superar o aditamento anteriormente feito.

Relativamente a esse apontamento, registro, de início, que a discricionariedade conferida ao administrador público é relativa, e não absoluta. No caso concreto, verifico que o objeto do certame não esbarra em questões de maior vulto e de maior complexidade técnica, a justificar a necessidade de formação de empresas em consórcio para participação na licitação, de forma a unir esforços para se conseguir somar qualificações econômico-financeiras e qualificações técnicas.

Em função disso, tem-se que o ponto suscitado pelo Órgão Ministerial se cinge à ausência de justificativa para a vedação à participação de consórcios, e não à participação, ou não, de consórcios em si, que é ato sujeito à discricionariedade da Administração Pública.

Assim, a meu sentir, não há ilegalidade configurada capaz de comprometer a lisura do certame. Recomendo, porém, à Administração que, em editais de licitação futuros, o Município motive a vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso.

## **3. Exigência de apresentação de atestado de capacidade técnica com data de emissão inferior a sessenta dias**

O *Parquet* de Contas, às fls. 403-v a 405, também apontou como irregular a exigência prevista no item 10, do subitem 8.1, do Título 8, referente à apresentação de atestado de capacidade técnica, com data de emissão inferior a sessenta dias.

Na defesa de fl. 422, o Sr. Agostinho Ribeiro de Paiva alegou que referido apontamento não era objeto da denúncia, bem como aduziu que aludida determinação em nada limitaria a competitividade do certame.

A Unidade Técnica, à fl. 445 a 446, entendeu que a exigência acerca da validade do atestado e o modelo de formato obrigatório do documento a ser apresentado eram determinações irrelevantes à comprovação de aptidão dos participantes, além de consistirem em afronta à legislação que rege a matéria.

Às fls. 448 a 449-v, o Ministério Público junto ao Tribunal concluiu pela permanência da irregularidade, em face da ausência de justificativas capazes de elidi-la.

Como é cediço, a Constituição da República, no inciso XXI do art. 37, prescreve que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações contratuais. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, em homenagem ao princípio da legalidade. Devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar restrição ainda maior à competitividade no certame.

Acerca da matéria, Marçal Justen Filho pondera:

O ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (de acordo com a concepção de vantajosidade adotada), com observância do princípio da isonomia. É essencial que a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição.

[...]

Não há impedimento à previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. O que se veda é a adoção de exigência desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar alguns particulares.

Portanto, a invalidade não reside na restrição em si mesma, mas na incompatibilidade dessa restrição com o objeto da licitação e com os critérios de seleção da proposta mais vantajosa. Aliás, essa interpretação é ratificada pelo previsto no art. 37, inc. XXI, da CF (“(...) o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”). A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.

[...]

A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências desnecessárias ou abusivas. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15ª edição, Editora Dialética: São Paulo, p. 80 e 81).

Merece destaque trecho do Acórdão nº 410/2006-Plenário, sob a relatoria do Ministro Marcos Vinicius Vilaça, do Tribunal de Contas da União – TCU:

[...] a igualdade de condições nas licitações é princípio de estatura constitucional (art. 37, XXI, CF). Deste princípio geral decorre o da competitividade, previsto no mesmo dispositivo constitucional (somente serão permitidas, as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações) e no § 1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93. Por isso, a competição não poderá ser restringida, sob pena de nulidade de todo o procedimento licitatório.

Portanto, as exigências previstas na fase de habilitação não podem ser tais a ponto de impedir a participação daqueles que teoricamente estariam aptos a prestar o serviço ou executar a obra.

Nesse contexto, relativamente à capacidade técnica, os requisitos a serem exigidos devem ser especificamente pertinentes ao objeto da contratação, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração Pública, e, ainda, assegurar a participação do maior número possível de licitantes aptos a cumprir o futuro contrato, em atendimento ao preceito constitucional da isonomia, a fim de garantir a obtenção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, a despeito de não se revelar absurda e descabida a necessidade de o órgão licitante aferir, no curso da disputa, a experiência dos participantes quanto ao objeto do certame, parece-me irrazoável a exigência da Administração, nos moldes por ela conferidos no ato convocatório, de que a comprovação da aptidão na execução do objeto se daria com a apresentação de atestado de capacidade técnica fornecido por órgão da Administração Pública com data de emissão não superior a sessenta dias da abertura do certame, na forma do modelo apresentado no Anexo do edital. Além disso, entendo como igualmente irrazoável a exigência de que mencionada comprovação de aptidão e experiência somente seja possível com a apresentação de atestado fornecido apenas pela Administração Pública.

Ora, se o desígnio da Administração era aferir, em momento anterior à celebração do contrato administrativo, se o particular era, minimamente, capaz de assegurar o bom desempenho do objeto contratual, mediante a comprovação de que tinha experiência no fornecimento de peças, equipamentos e acessórios de veículos, não vislumbro como contrário ao interesse público que tal experiência pudesse ser comprovada por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito privado, desde que, à obviedade, evidenciassem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação, conforme entendimento já pacificado neste Tribunal.

Entendo que não haveria prejuízo, caso tal comprovação se desse por meio de atestados cuja emissão ultrapassasse sessenta dias, porquanto a limitação temporal somente deve ser admitida quando devidamente fundamentada, diante de contexto de grandes transformações surgidas na área objeto da prova de experiência, por exemplo.

Nesse sentido, é o entendimento da Segunda Câmara do TCU no Acórdão nº 2205/2014, sob a relatoria da Ministra Ana Arraes:

41. De acordo com a publicação do TCU intitulada “Licitações e Contratos”, na esteira do art. 30, § 5º, da Lei 8.666/1993 é vedada a exigência de atestados com limitação de época a não ser “quando a tecnologia a ser adotada só se tornou disponível a partir do período indicado” (BRASIL. Tribunal de Contas da União, ed. 4, Brasília/Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal, 210, p. 407).

42. Portanto, a limitação de época deve ser admitida excepcionalmente e quando devidamente justificada, a qual, no caso, foi exigida em atividades de “reestruturação empresarial ou de reengenharia de processos, ou, ainda, de transformação/reconversão do negócio em portos localizados no Brasil ou exterior”.

43. Não se vislumbra, a princípio, grandes inovações surgidas nessas áreas nos últimos cinco anos, razão pela qual, em juízo de cognição sumária, a limitação de época em tela soa desarrazoada.

44. Desta feita, quanto a esse ponto, verifica-se a fumaça do bom direito, um dos requisitos para a concessão de medidas cautelares. É importante frisar que a restrição de época constante dos atestados pode ter afastado potenciais concorrentes que não atendiam a esse requisito, causando restrição indevida à competitividade do certame mesmo nos casos em que a apresentação dos lances seja anterior à análise dos atestados, como ocorre com pregões.

Assim, nesse particular, entendo que a exigência questionada persiste na minuta do ato convocatório apresentada pelos defendentes, porquanto não ocorreu alteração em sua

disposição. Entretanto, deixo de sancionar os agentes públicos responsáveis, por não vislumbrar ter havido, em princípio, prejuízo aos licitantes, uma vez que, dos seis participantes que apresentaram documentos para habilitação, cinco foram devidamente habilitados, sendo que nenhum foi inabilitado devido ao item ora examinado.

Contudo, recomendo ao atual gestor que, em certames futuros, observe o caráter excepcional da limitação temporal dos documentos exigidos para demonstrar conhecimento ou capacitação para a execução do objeto licitado, fazendo constar a possibilidade de seu fornecimento por pessoa jurídica de direito público ou privado, de modo a assegurar competitividade e isonomia nos procedimentos licitatórios.

### III – DECISÃO

Por todo o exposto na fundamentação, em preliminar, não acolho a ilegitimidade passiva arguída pela Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira, então Pregoeira Municipal, porquanto ela subscreveu o ato convocatório objeto da denúncia em exame.

E, no mérito, julgo parcialmente procedentes os apontamentos lançados na denúncia, em face do edital do Pregão Presencial nº 022/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Preto, por entender irrazoável a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica fornecido por órgão da Administração Pública com data de emissão não superior a sessenta dias da abertura do certame.

Deixo de sancionar os agentes públicos responsáveis pela condução do pregão, tendo em vista que, dos elementos instrutórios dos autos, não vislumbrei ter havido ofensa ao caráter competitivo do certame.

Recomendo aos atuais responsáveis que, nos próximos certames, apresentem justificativa no edital, em relação à vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso, e também que observem o caráter excepcional da limitação temporal dos documentos exigidos para demonstrar conhecimento ou capacitação para a execução do objeto licitado, fazendo constar a possibilidade de seu fornecimento por pessoa jurídica de direito público ou privado, de modo a assegurar competitividade e isonomia nos procedimentos licitatórios.

Intime-se também a denunciante desta decisão.

Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva arguída pela Sra. Mariane Silva do Nascimento Pereira, então Pregoeira Municipal, porquanto ela subscreveu o ato convocatório objeto da denúncia em exame; **II)** julgar, no mérito, parcialmente procedentes os apontamentos lançados na denúncia, em face do edital do Pregão Presencial n. 022/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Rio Preto, por irrazoável a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica fornecido por órgão da Administração Pública com data de emissão não superior a sessenta dias da abertura do certame; **III)** deixar de sancionar os agentes públicos responsáveis pela condução do pregão, tendo em vista que, dos elementos instrutórios dos autos, não há ofensa ao caráter competitivo do certame; **IV)** recomendar aos atuais responsáveis que, nos próximos certames, apresentem

justificativa no edital, em relação à vedação de participação de consórcios, quando for esse o caso, e também que observem o caráter excepcional da limitação temporal dos documentos exigidos para demonstrar conhecimento ou capacitação para a execução do objeto licitado, fazendo constar a possibilidade de seu fornecimento por pessoa jurídica de direito público ou privado, de modo a assegurar competitividade e isonomia nos procedimentos licitatórios; **V**) determinar a intimação também da denunciante desta decisão; **VI**) determinar o arquivamento dos autos, transitada em julgado a decisão, em atendimento às disposições regimentais em vigor.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Subprocuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de maio de 2018.

WANDERLEY ÁVILA  
Presidente

GILBERTO DINIZ  
Relator

*(assinado eletronicamente)*

jc/rp

**CERTIDÃO**

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Coordenadoria de Sistematização de  
Deliberações e Jurisprudência**